



Número do Processo: 213/22.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Assessoria Jurídica das Comissões.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA, COMPATIBILIZA E FAZ ADEQUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “ALTERA, COMPATIBILIZA E FAZ ADEQUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Segundo a justificativa, “as alterações, compatibilizações e adequações promovidas por esta proposição se fazem necessárias tendo em vista as alterações resultantes da aprovação da Lei Complementar nº 508, de 25 de novembro de 2022, que instituiu o orçamento para o exercício de 2023 (LOA 2023). Dessa forma, os anexos do PPA 2022-2025 passam a viger com a redação dada pelos anexos que acompanham esta proposta legislativa e com as alterações promovidas pela LOA 2023, em sua total aprovação”.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a este departamento a fim de que seja elaborado o parecer

técnico-jurídico, cuja análise será feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos de seu artigo 165, preceitua que leis de iniciativa do Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Em relação a essa 1^a (primeira) espécie, que é a tratada pela proposição aqui discutida, explica Harrison Leite¹ que:

Trata-se de lei que estabelece o planejamento estratégico do governo de longo prazo, de modo que [...] acaba por influenciar a elaboração das demais leis orçamentárias, como a LDO e a LOA.

O § 1º do dispositivo supramencionado dispõe que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Como a propositura altera esta espécie de lei orçamentária e não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna (pelo contrário, visa dar concretude a seus mandamentos), ela é materialmente constitucional. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas

¹ Manual de Direito Financeiro, 5^a edição, 2016, p.134.

políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”². Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu artigo 24, inciso I, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro, o que inclui, por óbvio, questões relacionadas ao Plano Plurianual.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza³, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a

² Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832.

³ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.

geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é esse justamente o caso da propositura aqui analisada.

O artigo 84, inciso XXIII, da nossa Lei Maior, afirma que compete privativamente ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Esse dispositivo também se aplica aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza⁴:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, no inciso IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de proposição de lei que disponha sobre assunto orçamentário.

Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em suas disposições.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 20, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Anápolis aduz que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente votar o orçamento plurianual de investimento.

⁴ Direito Constitucional Esquematizado, 25^a edição, 2021, página 914.



Ademais, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), o tema, qual seja, plano plurianual, se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (inciso XVII, do artigo 49).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer, ora submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anápolis, 6 de dezembro de 2022.

Ihago Bruno Rodrigues Gabriel
OAB/GO 51.923

Assessor Jurídico – Câmara Municipal de Anápolis

IBRG/PARECER Nº 325



Número do Processo: 213/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA, COMPATIBILIZA E FAZ ADEQUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

Tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, concordo com o parecer apresentado pela Assessoria Jurídica das Comissões e voto **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura.

É o parecer, ora submetido à análise dos demais integrantes desta Comissão.

Vereador(a) Relator(a)
Domingos Paula de Souza
Vereador PV
JAKSON CHARLES
Vereador
Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA
Ful.: -
Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR